

PARECER/2019/54

I. Pedido

O Gabinete da Secretária de Estado da Justiça solicitou à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) a emissão de parecer sobre o projeto de Portaria que visa proceder à regulamentação das comunicações eletrónicas realizadas entre o agente de execução, a Segurança Social e a Caixa Geral de Aposentações no âmbito da realização de penhoras de prestações sociais e pensões nos processos executivos dos tribunais judiciais. Procede ainda à terceira alteração da Portaria n.º 331-A/2009, de 30 de março.

O pedido formulado e o parecer ora emitido decorrem das atribuições e competências da CNPD, enquanto autoridade nacional de controlo dos tratamentos de dados pessoais, conferidos pela alínea *c)* do n.º 1 do artigo 57.º e pelo n.º 4 do artigo 36.º do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016 (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados – RGPD), em conjugação com o disposto no artigo 3.º, no n.º 2 do artigo 4.º e da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 6.º, todos da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto.

A apreciação da CNPD cinge-se às normas que preveem ou regulam tratamentos de dados pessoais.

II. Apreciação

O Decreto-Lei n.º 97/2019, de 26 de julho, que entra em vigor a 16 de setembro de 2019, veio alterar o regime de tramitação eletrónica dos processos judiciais previstos no Código de Processo Civil, tendo-se a CNPD pronunciado sobre o projeto de diploma em causa através do Parecer n.º 22/2019, de 15 de abril.

Nos termos do n.º 5 do artigo 132.º (Processo Eletrónico) do referido Decreto-Lei, as comunicações entre tribunais e entidades públicas podem ser efetuadas por via eletrónica, através do envio de informação estruturada e da interoperabilidade entre o sistema de informação de suporte à atividade dos tribunais e os sistemas de informação das referidas entidades, nos termos previstos em portaria dos membros do Governo responsáveis pela área da justiça e pela entidade pública em causa, que agora se analisa.

Como decorre do preâmbulo do presente projeto de Portaria, com a publicação do Decreto-Lei n.º 97/2019, de 26 de julho, consideram-se criadas as condições para a implementação de

diversas medidas do Programa Simplex+, nomeadamente as que respeitam à simplificação e desmaterialização das comunicações entre os tribunais e as entidades públicas.

É o que sucede com as medidas «Penhoras integradas» e «Penhoras+Eficientes na Caixa Geral de Aposentações», concretizadas através do presente projeto de Portaria, que visam agilizar as comunicações realizadas entre agentes de execução e a Segurança Social e a Caixa Geral de Aposentações, no âmbito de penhora de prestações sociais e pensões. permitindo um acesso mais completo pelo agente de execução à informação constante nas bases de dados dessas entidades, bem como a simplificação do processo de penhora. Tais comunicações incluem a notificação de penhora, a alteração, a consulta, o levantamento da penhora e o envio de informação periódica.

Constata-se, no entanto, que o artigo 2.º do projeto de Portaria se limita a referir que tais comunicações são efetuadas por via eletrónica, através do envio de informação estruturada e de documentos eletrónicos entre o sistema de suporte à atividade dos tribunais, o sistema informático de suporte à atividade do agente de execução e os sistemas de informação da Segurança Social e da Caixa Geral de Aposentações. Ora, tal disposição normativa revela-se manifestamente insuficiente para garantir o cumprimento dos princípios relativos aos tratamentos de dados pessoais, em especial do princípio da minimização de dados pessoais, concretização do princípio da proporcionalidade, consagrado na alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º do RGPD.

Importa, pois, que o projeto de Portaria defina com precisão os termos em que tal tratamento de dados pessoais se pode concretizar, especificando quais são as categorias de dados pessoais envolvidas nas transmissões de informação entre o agente de execução, a Segurança Social e a Caixa Geral de Aposentações, no âmbito da realização de penhoras de prestações sociais e pensões nos processos executivos dos tribunais judiciais, e especificando os tipos de documentos transmitidos eletronicamente. De outro modo, a CNPD não pode apreciar nem concluir pela proporcionalidade dos dados a tratar, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º do RGPD. A CNPD recomenda, por isso, a densificação do artigo 2.º do projeto de Portaria por forma a conter as especificações referidas.

Note-se que o n.º 4 do artigo 2.º do projeto refere que a concretização da interoperabilidade entre o sistema de informação de suporte à atividade dos tribunais e o sistema de informação da Segurança Social será efetuada nos termos de protocolo a celebrar entre o Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, IP, o Instituto da Segurança Social, IP, o



Instituto da Segurança Social da Madeira, IP-RAM, o Instituto de Segurança Social dos Açores, IPRA, a Caixa Geral de Aposentações, IP, o Instituto de Informática, IP, e a Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução, sem, contudo, ser feita menção à prévia consulta da CNPD.

A CNPD recorda que os protocolos, na medida em que correspondem a atos jurídicos de entidades públicas que definem regras vinculativas para as partes quanto a tratamentos de dados pessoais, têm natureza de regulamento administrativo. Nessa medida, nos termos do n.º 4 do artigo 36.º e da alínea *c)* do n.º 1 do artigo 57.º do RGPD, têm de ser sujeitos à apreciação prévia da CNPD. Para que não restem dúvidas quanto a tal dever, a CNPD sugere a sua explicitação no texto do artigo.

Por sua vez, o artigo 3.º do projeto de Portaria vem proceder à alteração dos artigos 1.º, 2.º e 4.º da Portaria n.º 331-A/2009, de 30 de março, no sentido de permitir ao agente de execução a consulta direta também à base de dados da Caixa Geral de Aposentações para obtenção da informação aí referida.

A CNPD tem as maiores reservas quanto à forma como este acesso a base de dados se processa, uma vez que tais consultas diretas permitem, com frequência, aceder a mais informação do que a necessária para aquela finalidade, em violação do princípio da minimização dos dados consagrado na alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º do RGPD. Mas, uma vez que tal acesso está previsto, desde a Portaria n.º 331-A/2009, de 30 de março, às bases de dados da administração tributária, da segurança social, das conservatórias do registo predial, registo comercial, registo automóvel e de outros registos ou arquivos semelhantes, apenas se acrescentando agora a base de dados da Caixa Geral de Aposentações, a pronúncia neste momento sobre acessos excessivos poderá ser considerada extemporânea. Contudo, a CNPD não pode deixar de alertar para a necessidade de esse acesso (consulta direta) se revestir de medidas de segurança adequadas em obediência ao princípio da integridade e confidencialidade, previsto na alínea f) do n.º 1 do artigo 5.º do RGPD. Assim, recomenda-se que se proceda à reformulação do artigo 3.º do projeto de Portaria, por forma a especificar as medidas de segurança necessárias, prevendo-se que a comunicação seja efetuada em rede privada (VPN ou semelhante) e sobre protocolo TLS, fixando a autenticação individualizada dos agentes de execução na plataforma que dá acesso às consultas a bases de dados de outras entidades e garantindo o acesso contextualizado a bases de dados de

outras entidades (i.e., prevendo medidas que garantam que o agente de execução só pode aceder à informação se tiver a tratar um caso/processo).

Salienta-se que os sistemas de informação devem possuir mecanismos que permitam registar e auditar a atividade, pelo que se sugere a inclusão neste artigo do dever de registar todas as consultas/alterações a bases de dados de outras entidades, bem como a monitorização dos registos de consultas diretas. Por fim, importa garantir que a informação acedida não seja registada localmente pelos sistemas dos agentes de execução (para evitar o risco de duplicação da informação e a consequente retenção da informação por prazos superiores à prevista para a informação originária).

III. Conclusão

Com os fundamentos acima expostos, para que o Projeto de Portaria cumpra o comando legislativo contido no n.º 5 do artigo 132.º do Decreto-Lei n.º 97/2019, de 26 de julho, a CNPD recomenda:

- 1 A densificação do artigo 2.º do projeto de Portaria, especificando as categorias de dados pessoais envolvidas nas transmissões de informação entre o sistema informático de suporte à atividade do agente de execução e os sistemas de informação da Segurança Social e da Caixa Geral de Aposentações, bem como os tipos de documentos transmitidos eletronicamente:
- 2 A consagração expressa da obrigatoriedade de o protocolo referido no mesmo artigo ser sujeito à apreciação prévia da CNPD;
- 3 A reformulação do artigo 3.º do projeto de Portaria, que visa proceder à alteração dos artigos 1.º, 2.º e 4.º da Portaria n.º 331-A/2009, de 30 de março, por forma a especificar as medidas de segurança envolvidas nestes tratamentos de dados pessoais.

Lisboa, 17 de setembro de 2019

Filipa Calvão (Presidente)